

PROCESSO CEE Nº 2.457/80 - Proc. DRERP Nº 1.397/80
 INTERESSADO : PAULO JOSÉ VILLELA
 ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
 RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia
 PARECER CEE Nº 1654/80 - CESG - APROVADO EM 22/10/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor ~~Coordenador~~ de Ensino do Interior enca-
 minha, a este Colegiado, consulta e sugestões referentes à situa-
 ção escolar do aluno Paulo José Villela, que assim se configura:

- "1. cursou no 1º semestre do corrente ano a 3ª. série do 2º grau do C.I. Objetivo de Ensino - de 1º e 2º Graus - São Paulo, na Habilitação "Auxiliar Técnico de Mecânica";
2. por problemas de saúde oriundos da moléstia de que foi acometido (Diabete) a por orientação médica foi levado a mudar-se para Serra Azul - DRE de Ribeirão Preto;
3. em 18.8.80 o aluno Paulo José Villela apresentou-se na EEPSG "Francisco Ferreira de Freitas" - Serra Azul, que ministra a FPB - Setor Primário - período noturno;
4. a direção da escola de destino, estabelecendo o confronto entre os currículos, julgou-os incompatíveis, razão pela qual não efetivou a matrícula do interessado;
5. durante a tramitação dos papéis de transferência o aluno freqüentou, no período de 19.08 a 19.09, normalmente, as aulas e participou de todas as atividades escolares. Em 19.09 a escola comunicou o fato aos pais do aluno."

No período de 23.09 a 30.09 o menor esteve hospitalizado, conforme atestado em anexo, mantendo-se em tratamento médico no período de 19 a 15 de outubro. Desta data até a presente não lhe foi permitido freqüentar aulas, aguardando-se uma definição sobre o seu caso. I

O aluno cursou a 1ª. e 2ª. séries do 2º Grau no

Instituto de Ensino "Imaculada Conceição", São Paulo, onde cursou a Habilitação "Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas" (doc. de fls.20).

Foram ainda juntados: Histórico escolar do aluno expedido pelo Colégio Objetivo, para fins de transferência, ficha escolar correspondente à 3ª. série do 2º Grau, com a seguinte observação: "deixam de constar as notas do 2º bimestre, pois esteve amparado pelos benefícios do Decreto Federal nº 1.044, transferido antes das provas de 2ª. chamada"; ofício do pai do aluno ao Coordenador de Ensino do Interior, informações da Diretora da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Francisco Ferreira de Freitas", de Serra Azul, do Delegado de Ensino de Santa Rosa do Viterbo, do Assistente Técnico de Ensino de 2º Grau da DRE de Ribeirão Preto, atestado médico expedido em 13.10.80 pelo Dr. Djalma Cano, de Ribeirão Preto, atestado que o aluno esteve hospitalizado no período de 23 a 30.9.80 e sob cuidados médicos, em tratamento e observação no período de 1 a 15.10.80.

2. APRECIÇÃO:

A Coordenadoria do Interior, depois de analisar o processo, ressalta os seguintes aspectos:

"1 - a escola de origem deixou de cumprir o Decreto-Lei nº 1.044/69 não proporcionando ao aluno exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, razão pela qual o aluno foi avaliado no 2º semestre em apenas dois componentes;

2 - o histórico escolar do interessado deixa de apresentar o componente obrigatório do Núcleo Comum: Geografia, a qual exigiria adaptação mediante freqüência regular, sendo que a escola de destino funciona em um único período (noturno) e alega não haver condições de ministrá-la em horário diverso do de aulas;

3 - através do cálculo da carga horária cumprida pelo aluno e da prevista até o final do ano, apresentada pela DRE de Ribeirão Preto (fls.15), total de 2.300 horas, perfaz o mínimo exigido para o 2º Grau;

4 - computando-se o número de horas cumpridas nas 1ª. e 2ª. séries do Instituto de Ensino "Imaculada Conceição" São Paulo - onde cursou a Habilitação "Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas" e a 3ª. série em curso, obtém-se 1/3 da parte

de formação especial, exigência essa que possibilitaria ao aluno o prosseguimento de estudos (Resol. CFE 2/72)."

Dessa análise, a mesma Coordenadoria conclui:

"Isto posto, e considerando que o aluno vem sendo prejudicado numa situação que deveria merecer um tratamento todo especial, conclui-se pelo encaminhamento do protocolado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação com proposta de autorização, em caráter excepcional, para a efetivação da matrícula do aluno na EEPSP "Francisco Ferreira de Freitas", em Serra Azul. Se aprovado, ser-lhe-ia expedido o certificado de conclusão de 2º grau para fins da prosseguimento de estudos".

E termina por sugerir:

"1. que o aluno seja avaliado em todas as disciplinas da escola de destino, referentes ao 3º bimestre da FPB-Setor Primário para o qual se destina;

2. exame especial do componente Geografia, em face do adiantado do ano letivo;

3. redução do divisor pela ausência da avaliação relativa ao 2º bimestre cursado no C.I. Objetivo em São Paulo;

4. convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno no período de 19.08 a 19.09, em que teve frequência regular às aulas".

A análise feita pela Coordenadoria é inteiramente procedente. Mais uma vez vê-se um aluno prejudicado pelo não cumprimento de forma adequada de um dispositivo da Lei que beneficia o aluno: o Decreto-Lei nº 1.044/69.

Neste particular entendemos ser de todo conveniente que a Secretaria de Estado da Educação produza a orientação adequada para que tal Decreto seja utilizado de forma útil para os alunos que possam dele se beneficiar.

Falhando o Colégio Objetivo em aplicá-lo adequadamente, o aluno ficou sem a avaliação correspondente ao 2º bimestre de 1.980, período em que a própria escola o declara sob o seu amparo.

Por motivo de saúde, transferiu-se para a Escola Estadual de Serra Azul, onde a sua matrícula deveria ter sido efetivada enquanto seu caso (pelas peculiaridades devidas aos seus antecedentes escolares, mas também decorrente da situação de funcionamento da escola) era examinado pelas autoridades supe-

riores. Louve-se a direção da escola por ter permitido que o aluno assistisse às aulas até 19.09 e não vemos razão para tê-lo impedido a partir daí.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, entendemos que as sugestões oferecidas pela Coordenadoria de Ensino do Interior podem ser aceitas por este Colegiado, com algumas ressalvas, no que diz respeito à disciplina Geografia, pois entendemos que o aluno deva estudá-la até o final do ano letivo, em nível da última série constante do currículo da escola e após ser submetido a exame especial, conforme propõe a Coordenadoria.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à Coordenadoria do Interior que a situação escolar do aluno Paulo José Villela, na 3ª. série da EEPSP "Francisco Ferreira de Freitas", deve ser resolvida com as seguintes providências:

1. O aluno deve ser matriculado a partir da data em que reiniciar sua frequência às aulas retroagindo seus efeitos a 19.08.80, ficando convalidados os atos escolares praticados nesse período, fazendo a escola proceder à avaliação correspondente ao 3º bimestre;

2. Dentro do possível, em caráter excepcional, a escola deve proceder à compensação de ausências previstas no Regimento Comum das escolas de 2º grau da rede estadual no período de 20.09.80 até a data em que o aluno reiniciar sua frequência às aulas;

3. O aluno deve estudar Geografia sob a orientação do professor da escola e, ao final do ano, ser submetido a exame especial da matéria;

4. A avaliação final do rendimento escolar deverá considerar os conceitos obtidos no 1º, 3º e 4º bimestres, pela ausência de avaliação no 2º bimestre cursado no C.I. Objetivo, sob o amparo do Decreto-Lei 1.044/69.

CESG, em 22 de outubro de 1980

a) Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, Emanel Soares da Veiga Garcia, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente